

# A COMPETÊNCIA DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROPOSITURA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL\*

Juliana Brites Gomes e Souza\*\*

RESUMO: A jurisprudência dos tribunais pátrios é severamente dividida quando se trata da competência delegada à Justiça Estadual para propositura de execuções fiscais da Fazenda Pública Federal contra executados sem domicílio no município-sede da subseção judiciária. Uma parte compreende que a incompetência do juízo federal na hipótese é absoluta, baseada no interesse público, o que motiva, por óbvio, até o declínio de ofício para a Vara Estadual; enquanto outra parte admite ser a incompetência relativa, já que é estabelecida em interesse privado, de modo que, para ensejar a decisão de declínio, antes, a parte interessada deverá opor exceção de incompetência. O presente artigo explicita tal divergência jurisprudencial, bem como, de forma pontuada, os fundamentos em que cada posicionamento se fulcra, inclusive com a amostragem de arrestos de várias cortes do país e a demonstração de que a contradição ultrapassa a questão da competência. Ao final, apresenta-se o recurso que, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), trata, em sistemática de representação de controvérsia, sobre a questão.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Fiscal da Fazenda Pública Federal. Competência Delegada. Justiça Estadual.

## Introdução

Na praxe forense, é verificado que, usualmente, os presentantes da União e de suas autarquias propõem execuções fiscais de forma irrestrita nos juízos federais, sem observarem se a parte executada possui domicílio no município-sede daquela subseção judiciária ou em outros nos quais, embora não sejam a sede, são abrangidos pela sua circunscrição.

Ocorre que o art. 109, § 3º, da Constituição da República de 1988 (CR88) prevê a possibilidade de delegação de competência da Justiça Federal para a Estadual não somente no caso ali delineado (ações previdenciárias) como também em outros que a lei venha a estabelecer. A Lei nº 5.010/66, art. 15, I, devidamente recepcionada pela CR88, constitui uma dessas hipóteses, pois prevê que serão processadas e julgadas na Justiça Estadual as execuções fiscais de ente federal quando a parte executada for domiciliada em cidade que não seja sede de juízo federal.

Diante desse panorama, alguns juízes federais passaram a declinar de ofício de sua competência para processar tais execuções fiscais ao juiz de direito, sob o argumento de se tratar de incompetência absoluta; enquanto outros, por acreditarem tratar-se de incompetência relativa, apenas declinam quando a parte executada opõe exceção de incompetência, fazendo tal requerimento.

---

\* Enviado em 25/9, aprovado em 19/11, aceito em 16/12/2013.

\*\* Pós-graduada em Direito Processual Civil (Mercado de Trabalho e Magistério Superior) – Unisul; analista judiciário. Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Nova Friburgo, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: jbg0303@hotmail.com.

Essa divergência segue acirrada nos tribunais, e tal matéria reveste de particular interesse: não se trata apenas de questão de competência, mas de efetividade no exercício de direitos, seja para o executado, no que tange à facilitação de sua defesa, seja para a Fazenda Pública Federal, que necessita de rapidez para a satisfação de seu crédito.

É nessa conjuntura que o Recurso Especial (Resp) nº 1.146.194/SC, admitido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), tem a responsabilidade de pacificar a controvérsia de há muito travada em execuções fiscais dessa estirpe.

## 1 Breves considerações acerca da execução fiscal da Fazenda Pública Federal

Antes de adentrar propriamente ao tema, é necessário conhecer a dinâmica de formalização da dívida ativa e o procedimento utilizado para sua cobrança.

### 1.1 A execução fiscal da Fazenda Pública Federal

A execução fiscal é prevista pela Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do CPC, e revela-se no procedimento judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias.

Até alcançar o momento de a execução fiscal ser proposta, o ente federativo ou sua autarquia deverão se submeter a várias etapas prévias. Isso quer dizer que a execução fiscal, além de inaugurar a fase judicial de cobrança da dívida ativa, considera-se a derradeira forma de o ente federativo ou sua autarquia exigir o pagamento do que for assim apurado.

O procedimento de execução fiscal é fulcrado em título executivo extrajudicial, denominado certidão de dívida ativa (CDA), que, formado pelos presentantes judiciais dos entes federativos ou de suas autarquias, goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A execução fiscal da Fazenda Pública Federal é aquela em que se faz a cobrança judicial da dívida ativa da União ou de suas autarquias; e é justamente essa que será focada neste estudo.

### 1.2 A égide da execução fiscal da Fazenda Pública Federal

A Fazenda Pública Federal utiliza-se da execução fiscal para cobrar judicialmente dívidas da União ou de suas autarquias que não foram solvidas pela via administrativa.

Tais dívidas podem ser de origem tributária ou não tributária, na forma do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Formalizadas e não adimplidas pelos respectivos contribuintes ou responsáveis, devem ser exigidas por meio judicial.

Elas são assim exigidas porque, para a Administração, o princípio da legalidade determina que ela, a Administração, deva sempre realizar aquilo que a lei determina.

Assim, não havendo nenhuma regra que exonere a União ou suas autarquias de exigirem o pagamento da dívida ativa, seja na via administrativa ou judiciária, não terão tais entes margem para decidir entre agir ou não agir, devendo, necessariamente, pleitear o pagamento em face do contribuinte ou do responsável.

Como exemplo de dívida tributária exigida pela União, têm-se os tributos como um todo (casos do imposto de renda e da taxa de controle e fiscalização ambiental) e de exemplo de dívida não tributária, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Já quanto às autarquias, a dívida tributária pode ser exemplificada como a cobrança de contribuições sociais ou anuidades, enquanto a dívida não tributária tem como exemplo a multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

### 1.3 Procedimento administrativo prévio à execução fiscal da Fazenda Pública Federal

Apurada a ocorrência de fato gerador ou o inadimplemento do FGTS e ainda sendo constatada infração pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), por exemplo, o primeiro passo é a formalização e cobrança pela via administrativa. Somente depois de verificada a viabilidade da dívida tributária ou não tributária e o não pagamento administrativo é que se busca a sua cobrança judicial, até mesmo como forma de configurar o interesse-utilidade para a propositura da execução fiscal.

No caso particular de dívida tributária, a fim de proteger o sujeito passivo dessa obrigação, cujo patrimônio é alcançado pelo Fisco, a maneira de promover a constituição do crédito tributário até a sua execução pela via judicial é geralmente mais árdua do que quando se refere a uma dívida não tributária.

Nessa espécie, uma vez ocorrendo o fato gerador dessa obrigação e apurado o descumprimento pelo contribuinte ou responsável tributário, surgem várias fases até, enfim, ser proposta a execução fiscal, que pode, inclusive, ser desconstituída ou paga a obrigação em sua fase administrativa, não sendo sempre necessária a via judicial.

Grosso modo, quando surge o fato gerador da obrigação tributária sem que haja o seu respectivo pagamento, em regra o próximo passo é o seu lançamento, que se revela no procedimento administrativo de constituição da obrigação em crédito tributário - ainda que alguns doutrinadores, como João Marcelo Rocha, tenham-no como ato administrativo:

Uma boa parte da doutrina vem entendendo - e com isso concordamos - que o lançamento não é um *procedimento* (conjunto de atos praticados em sequência previamente fixada em lei, para se chegar a certo resultado), mas sim um *ato* administrativo. Na realização do lançamento, a autoridade realiza uma série de esforços lógicos - verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido, identifica o sujeito passivo, etc. -, que não significam atos administrativos autônomos. (ROCHA, 2009, p. 391)

Ultrapassada tal divergência acerca da natureza jurídica do lançamento, mas constituído o crédito tributário, em seguida o obrigado é intimado: se pagar, extingue-se o crédito tributário, na forma do art. 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Se não pagar e contestar o lançamento, inicia-se um procedimento administrativo, ocasião em que o prazo prescricional é suspenso, nos seguintes termos:

Dá se afirmar, com boa dose de segurança, que, enquanto viger uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poderá a Administração Pública exercer quaisquer atos executórios (inscrição em Dívida Ativa e a proposição de ação executiva), tendentes à efetivação de seu direito subjetivo. (SABBAG, 2008, p. 276)

Concluído definitivamente esse procedimento e tendendo pela manutenção do crédito tributário, volta a fluir o prazo prescricional e o obrigado, mais uma vez, é intimado a cumprir sua obrigação. Caso se mantenha silente, o crédito tributário é inscrito em dívida ativa, que, se não for paga, é cobrada por meio de execução fiscal. Nesse sentido, Mauro Luís Rocha Lopes:

Superada a fase contenciosa do lançamento, com a ocorrência da *preclusão administrativa*, a vitória do contribuinte gera a extinção do crédito anteriormente constituído, diante da decisão administrativa proferida em seu favor (CTN, art. 156, IX). Em caso de rejeição final dos instrumentos de irrisignação manejados pelo sujeito passivo, torna-se o crédito *definitivamente constituído*, dotado, assim, de plena exigibilidade - ainda que possa a vir a ser desconstituído na via judicial. (LOPES, 2012, p. 221)

Já quanto à obrigação não tributária, em regra ela é gerada por um auto de infração, que, se não contestado, poderá ser inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial por meio de execução fiscal, caso não haja pagamento previamente.

Mas, se houver contestação, será formado procedimento administrativo, que poderá tanto desconstituir o auto de infração como também mantê-lo, momento em que o obrigado será novamente intimado na via administrativa a pagar. Não havendo cumprimento, será inaugurada, então, a via judicial, com a propositura de execução fiscal.

#### 1.4 Inscrição em dívida ativa

Como se pôde observar anteriormente, quando finda a fase de discussão administrativa, seja da dívida tributária ou não tributária, o obrigado ou administrado é intimado para cumpri-la. No caso de não ser feito o adimplemento, ocorre a inscrição em dívida ativa.

A inscrição em dívida ativa constitui-se, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, no ato de controle administrativo de legalidade e regularidade, atribuindo a presunção de liquidez e certeza ao título extrajudicial formalizado - a CDA -, haja vista que dele se pressupõe a existência de árduo procedimento para a sua composição.

Na lição de João Marcelo Rocha:

Dívida ativa é uma espécie de cadastro onde são registrados os valores que a Fazenda Pública tem o direito de exigir judicialmente de alguém. Ela é dita *ativa* exatamente porque é executável, cobrável. Um crédito é passível de cobrança forçada desde o momento em que se esgota o seu prazo para pagamento e até que ocorra a prescrição da ação. Durante esse tempo ele deve ser inscrito nos cadastros da dívida ativa, para que seja providenciada a cobrança judicial.

Na verdade, esse cadastro acaba sendo amplo, eis que inclui dívidas decorrentes da legislação tributária e também quaisquer outras. Daí falar-se em: *dívida ativa tributária* e *dívida ativa não tributária* (Lei nº 4.320/1964, art. 39, § 2º). (ROCHA, 2009, p. 504)

Deve ser atentado que a inscrição em dívida ativa somente gera a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias (ou até a distribuição da execução fiscal, caso esse evento se der antes) nas dívidas não tributárias: não tendo a Lei nº 6.830/80 o *status* de lei complementar, regras relativas à prescrição, na forma do art. 146, III, “b”, da CR/88, sem a veiculação por meio de lei complementar, não podem afetar dívidas tributárias, como já ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e estabelecido na Súmula Vinculante nº 8: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme os precedentes que embasaram essa súmula vinculante, a inconstitucionalidade foi reconhecida, porque leis tidas por ordinárias tratavam de prescrição e decadência tributárias, quando, para isso, tem-se a exigência constitucional de lei complementar.

Adiante, a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito. Em regra, no caso de dívidas tributárias ou não tributárias de titularidade da Fazenda Nacional, que são praticamente aquelas em que a União é credora, essa incumbência é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Também serão de sua incumbência os valores apurados que a Fazenda Nacional não tenha a titularidade do crédito, fazendo-o por força de lei, como é o caso do FGTS, na forma da Lei nº 8.844/94. Nessa hipótese, a fase judicial é deflagrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal.

Quanto aos valores de titularidade das autarquias, a inscrição é feita pelo setor jurídico da própria autarquia, sendo deflagrada a ação pela Procuradoria Federal.

Deve ser frisado que, no se refere aos conselhos de profissão,<sup>1</sup> por terem natureza jurídica de autarquia federal, a execução de suas anuidades ou multas é feita também por execução fiscal, sendo apurada e cobrada pelo setor jurídico de cada um dos conselhos, e não pela Procuradoria Federal.

### 1.5 Cancelamento e suspensão dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União

Conforme a Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, determinou-se o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e executados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00, bem como dos saldos de parcelamento, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Receita Federal, cujo valor não alcance o mínimo estipulado para recolhimento.

Essa mesma portaria entendeu que não deve ser inscrito em dívida ativa débito de um mesmo devedor no valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, da mesma forma não deve ocorrer o ajuizamento de execução fiscal quando o débito consolidado for igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

Nessa perspectiva, terá a Fazenda Pública determinação para não agir, de modo que a sua inércia é perfeitamente autorizada.

## 1.6 Formas de cobrança do débito inscrito em dívida ativa

Como já explicitado acima, os débitos, seja de natureza tributária ou não tributária, são exigidos administrativamente, a partir de sua constituição.

Caso essa via não demonstre êxito, deverão a Procuradoria Federal, da Fazenda Nacional ou os setores jurídicos dos conselhos de profissão providenciar tempestivamente a cobrança judicial de tais valores, através da execução fiscal.

Conforme Anderson Soares Madeira (2011), por meio da execução fiscal buscam-se, junto ao patrimônio do executado, bens suficientes para o pagamento do débito, baseado na CDA, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

## 2. A competência para propositura da execução fiscal da Fazenda Pública Federal

A competência para julgar e processar as causas previstas no art. 109, I, da CR88 em regra é dos juízes federais. Porém, a própria Carta Magna deixou hipóteses que fogem do que é ordinário. O § 3º do aludido artigo menciona que, nos locais onde não há sede de juízo ou vara federal, a lei poderá permitir, em algumas hipóteses, que essas ações sejam julgadas e processadas por um juiz estadual, que exercerá a competência federal delegada.

O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, por sua vez, prevê que a Justiça Estadual poderá exercer tal competência delegada quando o executado não possuir domicílio em município onde não esteja instalado juízo federal.

Especificamente quanto à execução fiscal, o art. 578, *caput* e parágrafo único, do CPC preveem:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. (BRASIL, 1973)

A partir da conjugação de tais regras, deve-se observar a competência para propositura das execuções fiscais da Fazenda Pública Federal.

### 2.1 Considerações gerais sobre competência

Competência é o conjunto de limites dentro dos quais a jurisdição pode ser validamente exercida. Ou seja, delimita-se a jurisdição de cada órgão, podendo ser ele competente ou não para resolver as questões a ele propostas.

Alexandre Freitas Câmara assim explana sobre a competência:

Em outras palavras, embora todos os órgãos do judiciário exerçam função jurisdicional, cada um desses órgãos só pode exercer tal função dentro de certos limites estabelecidos por lei. O exercício da função jurisdicional por um órgão do judiciário em desacordo com os limites traçados por lei será ilegítimo, sendo de se considerar, então, que aquele juízo é incompetente. (CÂMARA, 2008, v. I, p. 92)

As regras e normas que impõem limites jurisdicionais a cada órgão do Poder Judiciário são muitas e encontram-se dispostas em vários diplomas normativos, entre eles Constituição da República, leis processuais, regimentos internos dos tribunais e leis de organização judiciária.

Nessa fixação, podem ser levados em conta vários critérios como, por exemplo, o valor da causa, as pessoas que estão litigando, o lugar onde ocorreram os fatos, dentre outros. Dependendo do critério estabelecido, caso haja seu descumprimento, pode-se gerar a incompetência absoluta ou relativa.

A incompetência absoluta é o desrespeito ao critério absoluto de fixação de competência, que visa a atender interesse público. Daí, ela pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, assim como a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Sendo vício insanável, não se admite prorrogação de competência, ou seja: não se permite que outro juízo processe a causa e julgue-a validamente.

Nesse sentido, temos a seguinte lição:

No caso de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se, aí, da *competência absoluta*, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 240, grifo nosso)

A incompetência absoluta pode ser arguida na contestação ou em qualquer petição ou recurso ao longo do processo, na forma do art. 113, *caput*, e § 1º, do CPC.

Os atos anteriores ao reconhecimento da incompetência são presumidamente inválidos: em tese, todos os atos decisórios devem ser cancelados pelo juízo competente.

Já a incompetência relativa é o desrespeito ao critério relativo de fixação de competência, que visa a atender um interesse particular.

Não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, devendo, para tanto, ser objetada através de exceção de incompetência, na forma do art. 112, *caput*, do CPC, já que se trata de vício sanável, que admite a prorrogação de competência, podendo um juízo originalmente incompetente tornar-se competente.

Daí novamente a lição de Alexandre Freitas Câmara:

A diferença entre as duas espécies de incompetência é importantíssima, sendo certo que a incompetência relativa admite prorrogação da competência, enquanto a incompetência absoluta não admite tal prorrogação. Afirme-se, desde logo, o que é prorrogação de competência: *prorrogar a competência é tornar competente um juízo originariamente incompetente*. (CÂMARA, 2008, v. I, p. 98, grifo nosso).

Todos os atos anteriores ao reconhecimento da incompetência são presumidamente válidos e só devem ser discutidos quando existir prejuízo suscitado pela parte.

## 2.2 A competência para propositura das execuções fiscais na Justiça Federal

A Justiça Federal ainda é muito jovem neste país, de modo que o seu processo de interiorização ainda está em desenvolvimento.

Apesar de ter sido criada pelo Decreto nº 848/1890, sua história é marcada por alguns retrocessos, como, por exemplo, a extinção pela Constituição de 1937, vindo a ressurgir, por sua vez, com a Constituição de 1946, somente a sua 2ª instância. Em 1965, foi recriada a 1ª instância, tendo a Lei nº 5.010/66 procedido à regulamentação.

Diante disso, inicialmente somente nas capitais dos estados havia juízos federais de 1ª Instância, tendo competência para julgar as causas afetas à Justiça Federal da circunscrição integral daquele estado.

A Constituição de 1988 teve por incumbência, nesse aspecto, a reestruturação da Justiça Federal.

Paulatinamente, foram sendo instaladas subseções judiciárias, com uma ou mais varas federais, em algumas grandes cidades de cada estado, ficando cada uma com competência para processar e julgar causas da localidade a qual aquela subseção abrangesse em sua circunscrição, que normalmente engloba a cidade-sede e outras próximas.

Diferentemente, a Justiça Estadual de 1ª Instância tem a sua divisão feita em comarcas. Em regra, as comarcas abrangem apenas um município, estando mais próximas dos jurisdicionados, que não precisam se deslocar para outra cidade para demandarem ou serem demandados, em regra. Isso se deve, por óbvio, até a uma questão histórica, haja vista que a Justiça Estadual, ainda quando em 1ª instância, abraçou competências federais, mas nunca foi extinta.

Atualmente, o Conselho da Justiça Federal, em atenção às sugestões dos tribunais e à necessidade de instalação de subseções judiciárias nos locais mais extremos, vem priorizando a interiorização da Justiça Federal, mas ainda assim não há sede de juízos federais em tantos municípios, como ocorre com a Justiça Estadual, de forma que uma subseção ainda abrange, quase sempre, vários municípios em sua circunscrição.

Diante das considerações acima, é possível simplesmente intuir que, na forma do art. 109, I, da CR88 e do art. 578, *caput* e parágrafo único, do CPC, bem como do disposto no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, a propositura de execução fiscal da Fazenda Pública Federal contra executado que domicilie em município-sede de subseção judiciária deve ser feita no juízo federal que tenha competência para processá-la e julgá-la, conforme a organização local.

Assim, se a subseção judiciária possuir um juízo único, será ele o competente para ser deflagrada a respectiva execução fiscal; se houver mais de um juízo com essa competência, a distribuição terá a incumbência de definir para qual deles será destinado o processo.



Quanto a este aspecto não há nenhuma dúvida.

A questão, entretanto, diverge quando se trata da propositura da execução fiscal da Fazenda Pública Federal em face de executados que domiciliem em município que, embora abrangido por Subseção Judiciária e que faça parte de sua circunscrição, não seja sua sede.

### 3 A competência delegada à Justiça Estadual para a propositura de execução fiscal da Fazenda Pública Federal: considerações e divergências

A questão da delegação da competência à Justiça Estadual, no caso, exsurge, como descrito acima, quando o executado domicilia em cidade que não seja sede de juízo federal.

Como já exposto alhures, a competência para processar e julgar as causas em que a União ou entidade autárquica forem interessadas na condição de autoras - desde que não se refiram a ações de falência, de acidentes de trabalho e sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - via de regra, é da Justiça Federal, conforme o art. 109, *caput* e inciso I, da CR88.

A despeito disso, essa regra foi excepcionada pela própria Constituição em sequência, na medida em que o § 3º do mesmo art. 109 prevê hipóteses de delegação de competências à Justiça Estadual, como se observa:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....  
 § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, a CR88 permitiu que outras causas previstas por lei, além das previdenciárias, pudessem ter a competência delegada à Justiça Estadual, quando a comarca não for sede de juízo federal, a fim de minimizar a dificuldade de acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, seja para demandar ou para ser demandado.

A Lei nº 5.010/66, que regulamentou a Justiça Federal de 1ª Instância após seu ressurgimento em 1965, pelo Ato Institucional nº 2/1965, previu no art. 15, I, que, nas comarcas do interior onde não houver sede de vara da justiça federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas.

Frise-se que a Lei nº 5.010/66 foi recepcionada pela Constituição de 1988, de forma que, conjugando esse seu dispositivo, em particular, com o art. 109, § 3º, da CR88, conclui-se, a princípio, que as execuções fiscais da Fazenda Pública Federal devam ser propostas nas comarcas quando lá se constituir o domicílio do executado e não for sede de juízo federal.

Tal como delineado no item 2.2, a Justiça Federal ainda não se encontra instalada em todos os municípios, embora a busca pela interiorização seja crescente, de forma que a regra disposta no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, devidamente combinada com o disposto no art. 109, § 3º, da CR88, apresenta grande valia, na medida em que vai ao encontro do princípio do acesso à justiça, permitindo que executados que deveriam se dirigir à sede do juízo federal para promover sua defesa façam-no em seu próprio domicílio, em sua comarca, sem a necessidade de deslocamento.

Também se tem como perspectiva dessa delegação a própria celeridade do processo de execução fiscal, pois seria desnecessária a expedição de cartas precatórias, facilitando, inclusive, a localização de bens, haja vista que o juízo estadual estaria bem mais próximo do local onde o executado vive, possibilitando encontrar meios de satisfazer o *quantum* exequendo com maior eficiência e eficácia.

Entretanto, a questão não é resolvida tão prontamente.

Isso porque a Lei nº 6.830/80 não fez menção à competência para propositura de execução fiscal, mas o CPC, que lhe é subsidiário, prevê no art. 578, e seu parágrafo único, tal competência. Como não se especifica expressamente se o critério definidor conduz à incompetência absoluta ou relativa, mas simplesmente menciona-se *foro de domicílio do executado*, algumas turmas de tribunais passaram a entender que a inobservância à previsão de delegação feita pela Lei nº 5.010/66 se trata de incompetência relativa, passível de declínio apenas com a provocação da parte interessada, tendo como exemplos dois julgados: a) *Agravo (AG) nº 122.451*, Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, 4ª Turma Especializada, relator: desembargador federal Luiz Antônio Soares, julgado em 22/8/2006; b) *Agravo (AG) nº 72.005*, TRF-5ª Região, 4ª Turma, relatora: desembargadora federal Margarida Cantarelli, julgado em 13/3/2007.

Outro fator de dissenso é também porque a Lei nº 5.010/66, ao prever a delegação, não especifica qual a consequência de sua não observância.

Com isso, passou-se a verificar uma cisão jurisprudencial acerca da propositura de execução fiscal da Fazenda Pública Federal quando o executado tiver domicílio em cidade que não for sede de juízo federal.

Diante dos vários casos postos a julgamento, é possível observar notoriamente que uma parte de juízos e tribunais do país passou a entender que a incompetência do juízo federal, nesse caso, é absoluta, cabendo o declínio do processo, inclusive de ofício, para a comarca, enquanto outra parcela optou por defender o posicionamento de que a incompetência seria relativa, cujo declínio teria de ser motivado com a oposição de exceção de incompetência.

Tal divergência jurisprudencial passa a ser detidamente explicitada a seguir.

### 3.1 Posicionamento jurisprudencial que acolhe a incompetência absoluta do juízo federal na hipótese

Após profunda análise dos julgados que se referem a este tema e que serão explicitados e discorridos no item 3.3, pôde se depreender que o posicionamento jurisprudencial que tende por considerar absoluta a incompetência do juízo federal na espécie tem como fundamento a conjugação do disposto no art. 109, § 3º, da CR88 com o art. 15, I da Lei nº 5.010/66, bem como o *caput* do art. 578 e seu parágrafo único, do CPC.

Declara-se que o critério estabelecido para a delegação à Justiça Estadual da competência para propositura das execuções fiscais da Fazenda Pública Federal de executados que domiciliem em municípios que não sejam sede de vara federal é baseado no interesse público e, por isso, o seu descumprimento ensejará a incompetência absoluta do juízo federal.

Como estudado no item 2.1, a incompetência absoluta poderá ser reconhecida pelo juiz de ofício ou a pedido da parte a qualquer tempo, inclusive por simples petição, ressaltando que não incidem sobre ela as causas de prorrogação de competência, de modo que os atos judiciais provenientes do juízo incompetente são nulos, carecendo de chancela daquele que for competente.

Os julgados que acolhem este posicionamento se fulcram na proteção do interesse público, na medida em que a delegação permite a facilitação do acesso à Justiça ao jurisdicionado. Sendo, na hipótese, executado e, por isso, parte mais vulnerável da demanda, é melhor que esse cidadão seja processado e julgado em seu domicílio, em sua concepção estrita, ou seja, no próprio município ou comarca onde reside.

A despeito de as subseções judiciárias abrangerem em sua circunscrição outras cidades que não somente a sede (de modo que, numa concepção ampla, o município do executado também estaria abrangido pelo juízo federal, o que poderia levar a entender que, por isso, ele também estaria sendo demandado em seu domicílio), é de se observar, nessas circunstâncias, que o executado teria de se dirigir até esse outro município - sede do juízo federal -, muitas vezes bem distante, para proporcionar a sua defesa ou para ter um contato mais intrínseco com o processo.

Não se pode desconsiderar que, em execução fiscal, a consequência direta é a intromissão do Fisco no patrimônio do executado, o que reveste de maior importância ainda a defesa deste, sendo, portanto, mais viável que seja promovida a proximidade da residência do executado com o feito.

Ademais, a dita delegação não somente evita a locomoção do jurisdicionado até o juízo federal mais distante como também a investida deste até o executado: sendo promovida a execução fiscal em comarca que seja domicílio do executado, será mais fácil este ser instado a se manifestar quando necessário, como também será mais fácil encontrar bens e meios para satisfazer mais rápido a execução, colaborando, portanto, para a economia e celeridade do processo, no que permeia o interesse público.

Daí que a concessão da delegação de competência à Justiça Estadual baseia-se em critério que visa a atender o interesse público, até mesmo porque não se entende

que a própria Constituição iria se excepcionar, com a regra do art. 109, § 3º, se não fosse para privilegiá-lo.

O critério funcional de fixação de competência nada mais é do que estabelecer um órgão, dentre tantos outros existentes, para julgar determinada causa, sendo fundamentado em interesse público, causando-se, com seu descumprimento, a incompetência absoluta.

O critério territorial de definição de competência, em regra, é estabelecido com base no interesse privado, gerando, por consequência, a incompetência relativa.

Por esse motivo, segundo esse posicionamento extraído de muitos julgados, a competência delegada da Justiça Estadual *sub examine* existe, não baseada num critério territorial simplesmente, mas em critério funcional, em que se atribui, por delegação, ao órgão jurisdicional mais próximo do jurisdicionado o processamento e o julgamento de sua causa, a fim de privilegiar o interesse público, e não a conveniência das partes, gerando, com a sua inobservância, a incompetência absoluta, para a qual não cabe prorrogação.

O interesse público fica evidentemente observado nessa regra de delegação, pois, por meio dela, estão se promovendo princípios importantes de nosso ordenamento jurídico, que são mesmo cláusulas pétreas, como o acesso à justiça, bem como a celeridade e efetividade do processo.

Os julgados que admitem este posicionamento entendem que o parágrafo único do art. 578 do CPC revele-se aplicável somente quando não puder ser efetivado o seu *caput*.

Isso ocorreria, por exemplo, quando houver mais de um executado ou quando o executado tiver mais de um domicílio, ocasiões em que não se deve deixar de vislumbrar a delegação constitucional.

Ainda que o art. 578, parágrafo único, do CPC preveja como competente o lugar em que se praticou o ato, tem-se como perspectiva que esse lugar é também o de domicílio do executado, a despeito de uma eventual mudança posterior a essa prática.

Por fim, entende-se que será competente o foro da situação dos bens quando a dívida se originar deles, mas principalmente quando não puder ser verificado o domicílio do executado.

### 3.2 Posicionamento jurisprudencial que acolhe a incompetência relativa do juízo federal na hipótese

A outra parcela da jurisprudência, por sua vez, fulcra seu posicionamento em termos mais formais, o que não quer dizer que o seu entendimento da matéria seja o mais ou o menos correto, o que se conclui após análise de alguns julgados, descrita no item a seguir.

Tais arestos mencionados, resumidamente, admitem que, no caso de algum jurisdicionado entender pela aplicação do disposto no art. 15, I da Lei nº 5.010/66, deve-se requerer expressamente ao juízo, por meio de exceção de incompetência, na forma do art. 112, *caput*, do CPC, haja vista que o critério de fixação da competência, na hipótese,

é o territorial, que visa a atender interesse privado, de forma que o seu descumprimento pode gerar incompetência relativa, que, como tal, não permite ao Juízo reconhecê-la de ofício, na forma do Enunciado nº 33 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos seguintes termos: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Assim, caso não seja oposta exceção de incompetência no prazo legal, haverá a prorrogação de competência, pela inércia da parte interessada, permanecendo a execução fiscal no juízo federal onde foi proposta.

Além disso, a partir dos julgados, depreende-se que não é só pelo fato de haver previsão constitucional de possibilidade de delegação de competência do juízo federal para o estadual que fará com que sua inobservância enseje a incompetência absoluta do juízo federal, haja vista que não há menção expressa nesse sentido.

Conforme entendimento de Gustavo d’Assunção Costa (2013), “a leitura do dispositivo constitucional é clara no sentido de autorizar ao legislador infraconstitucional que promova outras delegações à justiça estadual. Sendo assim, o simples fato de delegar competência da justiça federal à estadual não torna a competência absoluta”.

Por fim, o autor, nesse mesmo artigo, alega que é opção da Fazenda Pública propor a ação de execução fiscal em outros foros, como dispõe o art. 578, parágrafo único, do CPC, visto que essa lei dá opções ao presentante da Fazenda Pública entre aforar a ação de execução onde melhor lhe aprouver, pois o critério orientador é fundamentalmente territorial, gerador de incompetência relativa, o que impede o seu reconhecimento de ofício.

### 3.3 Exposição de julgados nos quais se baseia a divergência

Como afirmado anteriormente, é fato que os tribunais controvertem sobre este tema. O STJ, como se vê do julgado exposto abaixo, por amostragem, teve a tendência de reconhecer a competência absoluta da Justiça Estadual para julgar execução fiscal da Fazenda Pública Federal proposta em face de executado domiciliado em município que não é sede de juízo federal:

#### PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL

1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, § 3º, CF).
2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução.
3. A ordem para que o devedor executado não seja inscrito no CADIN, por força da existência de garantia e embargos, é do juiz da execução, mesmo quando esteja ele agindo por delegação de competência.
4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (BRASIL. STJ. *Recurso Especial nº 571.719/RS*. J.: 13/6/2005)

Verifica-se que este julgado entendeu que a delegação prevista em relação à execução fiscal compreende à das ações incidentes. Assim, a competência para propositura de embargos à execução fiscal deve observar a competência da execução fiscal, aplicando-se a regra de que o acessório segue o principal.

Nesse rumo, seguiram outros julgados do STJ, como o a seguir, em que a 1ª Seção entendeu que, mesmo em se tratando de dívida ativa tributária da União, prevalece a competência absoluta da Justiça Estadual, por delegação, quando o executado for domiciliado em município que não seja sede de juízo federal, determinando, assim, a remessa dos autos à Comarca de Tijucas (SC):

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).
2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.
3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF88.
4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF88 e 15, I, da Lei 5.010/66.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijucas - SC, o suscitado. (BRASIL. STJ. *Conflito de Competência nº 56.267. J.: 23/8/2006*)

Este entendimento restou consolidado no STJ, já que, pela análise de sua jurisprudência, depreende-se que ele passou a ser o único aplicado nos casos que, com esta questão, foram dados a julgamento a essa corte, como ocorrera no conflito de competência abaixo exposto, determinando a observância da delegação de competência ao juízo estadual para julgar execução fiscal proposta por Fazenda Pública Federal quando o executado residir em município que, embora abrangido pela circunscrição da subseção judiciária, não for a sede desta.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO A EXECUTADA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada originalmente contra Aguiinaldo Teixeira de Oliveira e outro visando à cobrança de IPTU incidente sobre imóvel que foi arrematado pela Caixa Econômica Federal. Considerando esse fato, a execução foi redirecionada para a CEF, a qual, após ser citada, compareceu aos autos para arguir a incompetência absoluta do Juízo de Direito nos termos do art. 109, I, da CF/88. O Juízo acolheu o pleito formulado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por sua vez, entendendo que a competência fixada para o ajuizamento da ação é territorial, de natureza relativa, não poderia o magistrado decliná-la sem oposição de exceção pelo executado. E concluiu pelo encaminhamento dos autos ao TRF/3ª Região, por entender adequar-se o

caso à Súmula 3/STJ. O TRF, descartando hipótese de aplicação da Súmula 3/STJ, remeteu o feito ao STJ.

2. Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Se, porém, na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as demandas (art. 109, § 3º, da CF/88), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. Precedente da Primeira Seção: CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes - SP, o suscitado. (BRASIL. STJ. *Conflito de Competência nº 95.841*. J.: 10/9/2008)

Além desse tribunal superior, outros tribunais pelo país, por óbvio, foram abordados com recursos que tratavam deste tema e passaram a partilhar do mesmo posicionamento acima, trilhado pelo STJ, como se pode observar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NA QUAL NÃO ESTÁ DOMICILIADO O EXECUTADO E NÃO É SEDE DO EXEQUENTE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINÁ-LA DE OFÍCIO

1. Ainda que se admitisse que o juiz estadual, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF, ao presidir uma execução fiscal, tinha competência *ratione personae*, tal assertiva não afastava idêntica competência absoluta do juiz federal, da capital do Estado ou de Subseção Judiciária (art. 109, CF). Portanto, se ambos os juízes, o federal e o estadual, eram igualmente competentes para processar e julgar a execução, restava caracterizada inegavelmente hipótese de competência relativa.

2. Porém, tendo a Comissão de Valores Mobiliários - CVM ajuizado processo executivo fiscal em Subseção Judiciária, mas sem ali possuir sede ou agência local, e tendo a parte executada domicílio em localidade onde não há vara federal, a competência é do juízo de direito do domicílio do réu.

3. A cobrança de dívida ativa da União ou de Autarquias Federais seja tributária ou não tributária atrai a delegação de competência da justiça estadual. Esta Corte já assentou que “[...] a natureza da relação jurídica de crédito é irrelevante para estabelecer a cobrança da execução fiscal” (AGRCC nº 2008.01.00.046497-6/PA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Quarta Seção, e-DJF1 de 08/06/2009, p. 34). 4. A incompetência do juízo federal, no caso, é absoluta, insuscetível de prorrogação. Possibilidade de decretação de ofício. Precedentes desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. TRF1. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento s/nº*. J.: 26/7/2013)

Este julgado compreendeu que, no caso de o executado, em execução fiscal, não ter domicílio no município-sede de vara federal (embora seja por ela abrangido), deve ser obrigatoriamente demandado na comarca instalada em seu domicílio, tendo em vista a necessidade de observância irrestrita da regra de delegação comentada.

Nos próximos dois julgados a seguir expostos, apesar de não serem fruto de julgamento do TRF da 1ª Região, como o supracitado, mas provenientes da 2ª e da 5ª regiões, respectivamente, os seus relatores tenderam para o mesmo entendimento esboçado no julgado acima, acrescentando que, por essa delegação de competência estar baseada

em critério de fixação funcional de competência - e, por isso, absoluto -, o fato de ser proposta uma execução fiscal pela Fazenda Pública Federal em juízo federal quando o executado não residir em município-sede de vara federal ocasiona incompetência absoluta, motivando o declínio do processo para a comarca de seu domicílio.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA FUNCIONAL E ABSOLUTA

1. Em interpretação conjunta dos arts. 578 do CPC e 15, I, da Lei 5.010/66 e art. 109, § 3º, da CF/88, verifica-se que a justiça estadual possui competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados em comarca que não é sede de vara federal.
2. Trata-se de competência funcional, visto que tanto o Município de São Mateus quanto o de Pinheiros situam-se no mesmo foro - Seção Judiciária do Espírito Santo. Assim, a competência é absoluta e, portanto, declinável de ofício pelo magistrado. Precedentes.
3. "Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária." (CC 61954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 1º/8/2006, p. 353).
4. A jurisprudência dominante desta e. Corte possui entendimento no sentido de se tratar de competência funcional e, portanto, absoluta, declinável de ofício pelo magistrado, o que autoriza a utilização do art. 557, caput do Código de Processo Civil.
5. Agravo interno conhecido e desprovido. (BRASIL. TRF2. *Agravo nº 228.915*. J.: 10/7/2013)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU DOMICILIADO EM LOCAL QUE NÃO POSSUI VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, § 3º, CF/88). COMPETÊNCIA FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA AO JUÍZO ESTADUAL

1. Cuida-se de recurso de apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, sob o fundamento de incompetência do Juízo Federal.
2. Nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.
3. A delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, é funcional e, portanto, absoluta, cognoscível de ofício, independentemente de provocação das partes. Precedentes do STJ: RESP 2003.01494087, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/6/2005 e RESP 2008.00776020, Relator: Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ: 19/6/2008.
4. Declarada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, conforme dicção do art. 113, § 2º, do CPC, sendo desfeito ao magistrado extinguir a ação para evitar as despesas com o deslocamento do processo. Apelação parcialmente provida para, reconhecendo a incompetência absoluta da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. (BRASIL. TRF5. *Apelação Cível nº 480.268*. J: 11/11/2010)

Entretanto, como foi possível observar anteriormente, o tema não é pacífico, havendo julgados de alguns desses mesmos tribunais (TRF da 2ª e da 5ª regiões) entendendo que a incompetência, na hipótese, seria relativa, dependendo de alegação da parte interessada através de exceção de incompetência. Nesse sentido:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66 E ART. 109, § 3º DA CRFB. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ

1. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para o processo e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (§ 3º do art. 109 da CF c/c art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66).
2. A ação foi ajuizada originariamente na 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ em face da executada, que possui domicílio no Município de Cabo Frio/RJ, que não é sede de Vara Federal, mas sim, de Juízo Estadual, com competência delegada para processar as execuções fiscais propostas pela União Federal em face de executado com domicílio naquele município.
3. A Resolução nº 42, de 23 de agosto de 2011, deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dispõe que a Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia, sediada nessa cidade, alcança a extensão territorial dos municípios de São Pedro da Aldeia/RJ, Araruama/RJ, Armação de Búzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Cabo Frio/RJ, Iguaba Grande/RJ e Saquarema/RJ.
4. Portanto, a ação poderia ter sido ajuizada tanto no Juízo Federal, quanto no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Frio/RJ, o qual atuaria na competência delegada da Justiça Federal; contudo, a exequente optou por ajuizá-la no Juízo Federal com competência territorial sobre aquele município.
5. Trata-se de competência territorial relativa e, por conseguinte, não pode o Juiz alterá-la de ofício (STJ, Súmula 33), competindo tão somente ao executado o manejo, em tempo e modo próprios, da exceção de incompetência, conforme dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ (BRASIL. TRF2. *Conflito de Competência nº 13.114. J.: 2/7/2013*)

No julgado acima, a 4ª Turma do TRF-2ª Região entendeu que a delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 - e permitida pelo art. 109, § 3º da CR88 - ao juízo estadual é baseada em critério territorial de fixação de competência (relativo, portanto), justificando o declínio do processo de execução fiscal quando deflagrado em vara federal, mesmo quando o executado estiver domiciliado em cidade que não seja a sede do juízo federal, apenas quando oposta exceção de incompetência.

Os arestos seguintes - provenientes, respectivamente, dos TRFs da 3ª e 5ª Regiões - comungam no mesmo entendimento do julgado da 2ª Região, acima exposto, acolhendo o entendimento de que o declínio de competência deva ser feito pelo juízo federal apenas quando este for provocado por meio de exceção de incompetência, haja vista tratar-se de incompetência relativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.
2. A competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal, enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa.

3. Na forma do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, a arguição de competência deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”).
4. Destarte, o Juízo Federal declinou indevidamente de sua competência, visto que em desacordo com os ditames da lei processual vigente.
5. Agravo de Instrumento a que se concede provimento. (BRASIL. TRF3. *Agravo de Instrumento nº 348.897*. J.: 25/2/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO

1. O foro competente para a propositura da execução fiscal é o do domicílio do devedor (art. 578/CPC), sendo certo que, inexistindo vara federal na localidade, o feito será processado na justiça estadual, mercê da delegação prevista no art. 109, inc. I, § 3º, da CF/88, combinada com o art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66.
2. Em se tratando de competência territorial, de natureza relativa, resta inviável a sua declinação de ofício. Aplicação da Súmula nº 33 do STJ.
3. Precedentes desta egrégia Corte.
4. Agravo de instrumento provido. (BRASIL. TRF5. *Agravo nº 129.394*. J.: 15/1/2013)

Como exposto acima, a matéria encontra grande controvérsia jurisprudencial e está atualmente muito em voga no cotidiano jurídico, seja nos juízos de 1º grau, onde inicialmente se origina a divergência, seja nos tribunais regionais federais ou no Superior Tribunal de Justiça, tribunais diuturnamente bombardeados com recursos ou também conflitos de competência, no caso deste último.

Diante da ausência de uniformidade nas decisões, como observado acima, por meio de amostragem de arestos, os TRFs, principalmente da 2ª e da 5ª regiões, encontram-se divididos: uma turma entende que a incompetência na hipótese é absoluta, justificando o declínio de ofício; já outra turma, do mesmo tribunal, entende que a incompetência é relativa, o que determina o declínio por meio de exceção de incompetência.

Apesar de o STJ, também como explicitado supra, tender pela posição de a incompetência, na hipótese, ser absoluta, gerando o declínio do processo de ofício, é certo que tal questão não se encontrava pacífica na jurisprudência, de modo que esse tribunal superior acolheu o Resp nº 1.146.194/SC como representativo de controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, a fim de dirimir as divergências que cada vez mais assolavam os tribunais regionais federais e os juízos de 1º grau e de uniformizar o entendimento sobre a questão.

### 3.4 O Resp nº 1.146.194/SC representativo de controvérsia

Diante de tanta controvérsia jurisprudencial, foi admitido no STJ o Resp nº 1.146.194/SC, na sistemática do art. 543-C do CPC, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina contra acórdão do TRF-4ª Região, que manteve decisão do Juízo Federal de Joinville, o qual declinou, de ofício, da competência para processamento da execução fiscal à Justiça Estadual, haja vista que a parte executada tem domicílio na cidade de Garuva (SC, município que não é sede de juízo federal, por óbvio).

Tal recurso foi autuado em 2009, sendo admitido como representativo de controvérsia em 3/3/2010. Em 24/4/2013, a 1ª Seção entendeu por cancelar o julgamento

desse recurso especial, que se iniciara em 26/9/2012, determinando a sua nova inclusão em pauta.

Assim, em 14/8/2013, esse Recurso Especial ganhou julgamento final, com a seguinte ementa publicada no Diário da Justiça de 25/10/2013:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.

A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Recurso especial conhecido, mas desprovido. (BRASIL. STJ. *Recurso Especial nº 1.146.194/SC*. J.: 14/8/2013)

O resultado do julgamento do Resp nº 1.146.194/SC, que negou provimento à pretensão do recorrente, foi pela adesão ao entendimento que o STJ já vinha esboçando anteriormente nos recursos especiais e conflitos de competência a que era chamado a julgar. Isto é: concluiu que a delegação de competência para julgamento das execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública Federal em face de quem não tenha domicílio em município-sede de juízo federal é fixada com base em critério absoluto, que visa a atender ao interesse público, devendo o juízo federal, ao se deparar com um processo nesses moldes, decliná-lo de ofício ao juízo estadual.

O STJ, como exposto, entendeu que a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, plenamente recepcionada pela CR88, ao prever a delegação, almejou proteger interesse público, de modo que a sua não observância resulta em incompetência absoluta, perfeitamente declinável de ofício, não se lhe aplicando o Enunciado nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), que trata especificamente da incompetência relativa de juízo.

O STJ foi muito perspicaz e lógico ao decidir nesse sentido, não somente pelo fato de aderir à linha de julgamento que já era apreciada em recursos e conflitos de competência anteriores, como também porque teve a sensibilidade de compreender que a norma que trata da delegação, por cuidar da proteção a interesse público, determina - e não apenas sugere - que as execuções fiscais sejam propostas nas comarcas, quando o domicílio do executado não for também sede de juízo federal.

O interesse público protegido é clarividente quando são observadas as vantagens indicadas pelo próprio STJ na aplicação irrestrita da delegação: efetividade da ampla defesa e do contraditório, com a facilitação da defesa do executado, que será demandado em seu próprio domicílio; como também a efetividade do processo e de seu aparelhamento, que não estará sujeito a atos por cartas precatórias, trazendo celeridade e rápida satisfação do exequente.

Acredita-se que o resultado do julgamento do Resp nº 1.146.194/SC - que ainda não teve o trânsito em julgado - foi o desfecho mais justo que o STJ poderia atribuir à questão. Ao extrair plenamente a *mens legis* da Lei nº 5.010/66, admitindo tratar-se de incompetência absoluta do juízo federal quando da propositura de execuções fiscais pela Fazenda Pública Federal em face de executados domiciliados em cidades que não sejam a sede desse juízo, beneficiou a todos: tanto o executado/jurisdicionado, que poderá com mais facilidade e economia promover sua defesa, como também o exequente, que, por estar em território mais próximo do devedor, terá formas mais eficazes para a sua satisfação e consequente finalização do processo.

Deve-se, por fim, lembrar que, além dos tantos benefícios trazidos com a decisão do STJ no Resp nº 1.146.194/SC, que entendeu que a incompetência na espécie é absoluta - posição enaltecida e a que se perfilha -, tal decisão implicará repercussões em outros processos.

Primeiramente, essa decisão repercutirá no julgamento dos embargos à execução fiscal, que por terem nítida conexão com a execução fiscal, deverão ser opostos no juízo onde a execução fiscal tramitar. Assim, sendo a execução fiscal da Fazenda Pública Federal proposta no juízo estadual, nesse mesmo local devem ser opostos os embargos. Nesse sentido, o Resp nº 571.719/RS, julgado em 13/6/2005 pela ministra Eliana Calmon, cuja ementa foi a primeira explicitada no item 3.3.

Do mesmo modo acontecerá com as ações cíveis autônomas que objetivarem discutir o débito fiscal exigido através de execução fiscal, diante da conexão que apresentam com esta e também para evitar a égide de decisões contraditórias, o que pode perfeitamente ocorrer caso a ação cível e a execução fiscal tramitem, uma em juízo estadual e a outra em juízo federal.

Além do mais, as ações cíveis autônomas apresentam características bem similares às dos embargos à execução fiscal, isto é: pretendem atacar a exigibilidade do débito fiscal, de modo que a conexão de ambas com a execução fiscal é a mesma, devendo ser propostas no juízo estadual quando aqui estiver em tramitação a execução fiscal.

Os julgados abaixo apresentados demonstram o entendimento de há muito já consolidado pela 1ª Seção do STJ - o qual continua sendo aplicado -, no sentido de que, em sendo devido o declínio de ofício da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Federal para a comarca de domicílio do executado, também lá deverão tramitar eventuais embargos à execução e ações cíveis autônomas, em razão da inegável conexão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI Nº 5.010/66

1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem a anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal.

2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma

normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (BRASIL. STJ. *Conflito de Competência nº 95.840*. J.: 24/9/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva.

2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual.

3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (BRASIL. STJ. *Conflito de Competência nº 98.090*. J.: 22/4/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/1.966). PRECEDENTES

1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.

3. Precedentes: CC nº 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe nº 4/5/2009; CC nº 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe nº 6/10/2008; CC nº 89.267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10/12/2007 p. 277.

Agravo regimental improvido. (BRASIL. STJ. *Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 96.308*. J.: 14/4/2010)

Deve ser ressaltado ainda que, sendo consolidado tal posicionamento no STJ, principalmente por ser deflagrado em julgamento de recurso representativo de controvérsia, a tendência é que juízes e tribunais observem, a partir de então, o entendimento nele esposado.

## Conclusão

A execução fiscal é um procedimento que busca satisfazer a pretensão fazendária de recebimento do crédito tributário, que, definitivamente constituído, resta inscrito em dívida ativa, formalizando título executivo extrajudicial - a CDA -, que detém presunção relativa de liquidez e certeza.

Diante dessa carga de exigibilidade de que é dotada a CDA, a execução fiscal detém grande coercibilidade, haja vista que a estrutura de seu procedimento contribui para a rápida satisfação do título exequendo.

Com base nessa perspectiva, caberá ao executado defender-se rápida e eficazmente, a fim de proteger seu patrimônio e ensejar uma justa satisfação da Fazenda.

Ainda que tenha formulado sua defesa administrativamente ou seja instado a fazê-lo, é certo que na via judicial é que se dará a efetivação do pagamento da dívida, já que fulcrada em título executivo, com a concreta intromissão no patrimônio do executado, devendo ser-lhe assegurada, portanto, a mais ampla e eficaz defesa.

Não se nega o dever do executado de adimplir sua dívida, mas devem ser dispensados mecanismos proporcionais de defesa. E, para melhor atender aos primados da ampla defesa e do contraditório, é necessário que o executado esteja mais próximo do juízo onde tramita a execução fiscal.

Daí que o art. 578, *caput*, do CPC declara que a execução fiscal deva ser proposta, em regra, no domicílio do executado, mas somente essa previsão não seria suficiente para garantir a amplitude do direito de defesa do executado se o art. 109, § 3º, da CR88 c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, devidamente recepcionado por aquela, não prescrevesse a delegação de competência dos juízes federais aos de direito (juízes estaduais), na hipótese de a execução fiscal da Fazenda Pública Federal ser proposta em face de executado com domicílio em município que não seja sede de subseção judiciária.

Com tal prática, não se obtém apenas para o executado uma defesa mais eficaz, como também se permite que o procedimento executivo seja mais célere, econômico e efetivo, na medida em que, por tramitar no local onde o executado desenvolve suas atividades, será mais fácil e ágil a localização de bens destinados à constrição como também inibirá a prática de fraudes e manobras para procrastinar a satisfação fazendária.

Tais objetivos alcançados com a medida são abarcados pelo interesse público, de modo a se entender que a incompetência do juízo federal, na hipótese, é absoluta, devendo ser declarada, inclusive de ofício, sob pena de nulidade de todo procedimento, postura mais justa e fiel à intenção legislativa.

O posicionamento jurisprudencial em sentido contrário, isto é, no sentido de que a incompetência na hipótese seria relativa, motivando o declínio somente após a oposição de exceção de incompetência, não poderia mesmo prevalecer, tendo em vista que é de clareza solar a intenção da Lei nº 5.010/66 - e não do legislador - com a delegação de competência aos juízes estaduais para processarem e julgarem execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Federal em face de executados residentes em municípios que não sejam sede de juízo federal: proteger o interesse público.

Quando o interesse público é a base, seja para fixar a competência ou modificá-la, a sua inobservância não gera nada menos que a incompetência absoluta do juízo não previsto por ela como o adequado a processar e julgar a causa, o qual deverá declinar o feito imediatamente e de ofício ao juízo competente, a fim de cumprir disposição cogente.

Não poderia ser diferente, pois interesse público serve de base para a delegação, por meio da qual serão obtidas inúmeras vantagens: *para o executado*, parte mais vulnerável da relação jurídica processual, que passa a ter maior facilidade e economia para exercer sua defesa, por ser feita em seu próprio domicílio, sem a necessidade de se locomover até a sede do juízo federal, que não raras vezes está a muitos quilômetros de distância de sua residência; *para o exequente*, que, por estar mais próximo do domicílio do executado, vai ter maior conhecimento sobre seus bens e meios de satisfação de sua pretensão, inibindo-o, previamente inclusive, de dissipar seu patrimônio, já que o exequente pode tomar conhecimento mais rápido sobre a intenção do executado; e *para o juízo*, que não mais precisará promover comunicações processuais por meio de cartas precatórias, o que torna mais caro e longo o procedimento, contribuindo, assim, para o mais rápido desfecho do processo e satisfação do exequente.

O STJ, no julgamento do Resp nº 1.146.194/SC, em 14/8/2013, como bem esmiuçado no item antecedente, com grande acuidade acolheu tal tese, tendendo a pacificar a questão que, até então, apresentava-se controvertida.<sup>2</sup> Permanecendo o teor do acórdão com o resultado que se apresenta, já que proferido em sistemática de representação de controvérsia, os demais tribunais do país e os juízos de 1º grau terão orientação pacificada a respeito do tema, podendo aplicá-la, por ser desnecessária a manutenção de divergência sobre questão solucionada em tribunal superior, que adotou o posicionamento mais adequado e leal à intenção legal - o que se admite e com que se concorda -, representando inúmeros benefícios para as partes e para o juízo.

## THE DELEGATED COMPETENCY TO THE STATE JUSTICE FOR THE TAX EXECUTION PROCEDURE OF THE FEDERAL PUBLIC TREASURY

**ABSTRACT:** The jurisprudence of the national courts of law is strictly divided when it comes to competence delegated to the State Justice for the tax execution procedure of the Federal Public Treasury against the defendants without a domicile in the county hosting the Law Subsection. A part of the jurisprudence understands that the incompetence of the Federal Court of Law is absolute, bases on the public interest, which obviously motivates the transference to the State Court of Law; whereas another part admits the incompetence to be relative, once it is based on private interest, therefore, to generate the transference of courts, the interested party must enter a plea in favor of the transference of jurisdiction beforehand. The present article explicates such jurisprudential divergence, as well as, in a punctuated way, the fundamentals upon which each positioning is based, including the sampling of judicial sentences of many Law Courts in the country and the demonstration that the contradiction goes beyond the competence matter. In the end, an appeal in the Superior Justice Court is lodged, as it represents the controversy about the matter.

**KEYWORDS:** Tax execution procedure of the Federal Public Treasury. Delegated competence. State Court of Law.

### Referências

AMARO, Luciano. *Direito Tributário brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Ato Institucional nº 2/1965*. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas emendas, com as alterações introduzidas pelo poder Constituinte originário da Revolução de 31/3/1964, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 21 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2013.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 848/1890*. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 set. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.010/1966*. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 21 set. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.172/1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.869/1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 21 set. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.830/1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.844/1994*. Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. *Portaria MF nº 75/2012*. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao>>. Acesso em: 22 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 571.719/RS*. 2ª Turma. Rel.: min. Eliana Calmon. Julgado em: 13 jun. 2005.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 56.261*. 1ª Seção. Rel.: min. Eliana Calmon. Julgado em: 23 ago. 2006.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 95.841*. 1ª Seção. Rel.: min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 10 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 95.840*. 1ª Seção. Rel.: min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 24 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 98.090*. 1ª Seção. Rel.: min. Benedito Gonçalves. Julgado em: 22 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 96.308*. 1ª Seção. Rel.: min. Humberto Martins. Julgado em: 14 abr. 2010.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.146.194/SC*. 1ª Seção. Rel.: min. Ari Pargendler. Julgado em: 14 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 33*: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas>>. Acesso em: 23 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026*. Tribunal Pleno. Rel.: min. Eros Grau. Julgado em: 8 jun. 2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 8*: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 23 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento s/ nº*. 8ª Turma. Rel. juiz federal convocado Clodomir Sebastião Reis. Julgado em: 26 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Agravo nº 122.451*. 4ª Turma Especializada. Rel.: Luiz Antônio Soares. Julgado em: 22 ago. 2006.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Agravo nº 228.915*. 7ª Turma Especializada. Relator: Juiz Federal Convocado Eugênio Rosa de Araújo. Julgado em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Conflito de Competência nº 13.114*. 4ª Turma Especializada. Rel.: des. fed. José Ferreira Neves Neto. Julgado em: 2 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Agravo de Instrumento nº 348.897*. 3ª Turma. Rel.: des. fed. Nery Junior. Julgado em: 25 fev. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Apelação Cível nº 72.005*. 4ª Turma. Rel.: des. fed. Margarida Cantarelli. Julgado em: 13 mar. 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Apelação Cível nº 480.268*. 1ª Turma. Rel.: des. fed. José Maria Lucena. Julgado em: 11 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Agravo nº 129.394*. 2ª Turma. Rel.: des. fed. Francisco Wildo. Julgado em: 15 jan. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. V. I.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

COSTA, Gustavo D’Assunção. Da impossibilidade de reconhecimento ex officio da incompetência territorial relativa nas execuções fiscais ajuizadas em Varas Federais mesmo que o município de domicílio do executado possua Vara Estadual. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3.545, 16 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23940>>. Acesso em: 21 set. 2013.

LOPES, Mauro Luís Rocha. *Direito Tributário*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MADEIRA, Anderson Soares; LEMOS, Alessandro Prado (Org.). *Lei de execuções fiscais anotada e comentada sob a égide jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROCHA, João Marcelo. *Direito Tributário*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SABBAG, Eduardo de Moraes. *Elementos do Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

## Notas

<sup>1</sup> No caso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), há tempos já foi classificada como associação *sui generis* ou instituição ímpar no cenário nacional, conforme estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.026. Por isso, diferentemente dos conselhos de profissão, aos quais ela não se assemelha, a cobrança das dívidas de seus afiliados é feita por ação de execução de título executivo extrajudicial, estabelecida pelo CPC, e não pela Lei nº 6.830/80.

<sup>2</sup> Conforme consulta ao sítio eletrônico do STJ, observa-se que o acórdão proferido no Resp nº 1.146.194/SC foi publicado em 25/10/2013, não havendo ainda seu trânsito em julgado.